



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                   |                                   |
|---|-------------------|-----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Deputado Federal Lincoln Portela  |                   | <b>UF:</b> DF                     |
| <b>ASSUNTO:</b> Indicação 1.682 da Câmara dos Deputados, que propõe a inserção da disciplina Responsabilidade Social e Ambiental nos Currículos dos Ensinos Médio e Superior. |                   |                                   |
| <b>PROCESSO(S) N°(S):</b> 23001.000264/2001-48  |                   |                                   |
| <b>RELATOR(A):</b> Conselheiro Lauro Ribas Zimmer   |                   |                                   |
| <b>PARECER N°:</b><br>CNE/CP 003/2001   | <b>COLEGIADO:</b> | <b>APROVADO EM:</b><br>28/01/2002 |

## I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Federal Lincoln Portela, valendo-se do instituto da indicação, sugere ao senhor Ministro de Estado da Educação “a adoção de providências no sentido de que seja inserida nos currículos dos Ensinos Médios e Superior a **Disciplina Responsabilidade Social e Ambiental**”, argumentando que “a maioria das empresas, hoje, não têm uma gestão social e ambiental responsável, estando atentas somente a dois aspectos: melhoria da imagem e da situação financeira.”

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da indicação, sem dúvida atual, é amplamente disciplinada pela Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que trata da educação ambiental formal e informal nos termos seguintes:

*Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.*

*§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.*

*§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.*

*§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.*

*Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.*

*Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender*

*adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.*

*Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.*

*Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.*

*Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:*

*I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;*

*II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;*

***III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;***

*IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;*

*V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;*

*VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;*

*VII - o ecoturismo.*

Observo que a lei, atenta às modernas técnicas pedagógicas, que prestigiam a interdisciplinaridade, somente recomenda seja a matéria objeto de disciplina específica nas situações que menciona.

Posto isso, proponho que o Ministério da Educação encaminhe ao nobre Deputado informações sobre sua atenção no sentido da implementação da lei supracitada.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2002.

Conselheiro(a) Lauro Ribas Zimmer – Relator(a)

### III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

**Processo(s):** 23001.000264/2001-48

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente